DESPACHO PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

PROCESSO Nº 558/2026

EDITAL N° 136283/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE APOIO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA.

I – DOS FATOS

Trata o presente recurso ofertado tempestivamente pela empresa licitante **VBB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA – CNPJ n° 12.691.998/0001-05**, e recurso ofertado tempestivamente pela empresa licitante **EXPANSON PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ n° 67.181.578/0001-62** em face da decisão que declarou habilitada e classificada em 1º lugar no lote 01 a empresa licitante **TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ n° 14.061.845/0001-00**, alegando em apertada síntese que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora não atende ao solicitado no instrumento convocatório.

A licitante ora recorrida, TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não ofertou contrarrazões.

II.- NO MÉRITO

Inicialmente impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que

lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Por outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

Dito isso, em que pese os argumentos trazidos pelas recorrentes, passa-se a análise do mérito dos recursos, senão vejamos:

Aos 10 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, encerrou-se os trabalhos de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas ofertadas, trazendo como resultado, entre outros, a classificação em primeiro lugar e a habilitação da empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, para o Lote 01 – Sonorização, Iluminação e Vídeo, sendo este o objeto em questão.

Primeiramente, é importante ressaltar que todos os procedimentos adotados no Pregão Eletrônico 24/2025, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Além disso, é importante salientar que todas as decisões proferidas foram

pautadas pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório garantindo assim a lisura e a transparência de todo o processo licitatório.

Neste sentido, devemos analisar o que dispõe o item 9.2.25, 9.2.26 e 9.2.27 – Qualificação Técnica do Anexo atestado não se encontra acervado conforme exigido no item 2.2.25 do editall – Termo de Referência constante do Edital do procedimento licitatório, vejamos:

Qualificação Técnica

9.2.25. A Qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de objeto similar conforme descrito neste Termo de Referência, especificamente:
9.2.25.1. A comprovação de aptidão, para alguns itens, se dará por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Responsável técnico, devidamente registrado/acervado no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de objeto similar ao licitado, para os itens de maior relevância.
9.2.25.2. São consideradas como itens de maior relevância para o presente certame licitatório:
a) Para o LOTE 1:
i. SISTEMA DE SOM MÉDIO PORTE
ii. SISTEMA DE SOM DE GRANDE PORTE
iii. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO MÉDIO PORTE
iv. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO GRANDE PORTE
v. PAINEL DE LED P5 INDOOR/OUTDOOR
vi. EQUIPAMENTOS DE CAPTAÇÃO DE VÍDEO

9.2.26. Comprovação de aptidão da proponente no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, que comprovem que a licitante tenha

fornecido/prestado serviços, junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, o quantitativo mínimo correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos da súmula 24 do TCESP:

9.2.27. Demonstração da capacidade de atendimento simultâneo, através da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente, necessariamente em nome do licitante, indicando a execução de no mínimo a quantidade constante na planilha abaixo, na coluna simultâneo (no mesmo dia).

Lote 01 – Sonorização, Iluminação, Vídeo – Projeção, Transição e Captação			
Item	**Especificação**	**Unid.**	**Qte da Simultaneidade**
07	Sistema de Som de Grande Porte	Diária até 12 h	02
11	Sistema de Iluminação de Grande Porte	Diária até 12 h	02
16	Painel de Led P3 Indoor/Outdoor	Diária M2	200
18	Equipamentos de Captação de Vídeo	Diária até 12 h	02

A vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Em nova apreciação dos autos e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, observou-se que houve, de fato, um equívoco na forma de interpretação da documentação da empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, quanto a sua documentação técnica – atestados de capacidade técnica, o que motivou, naquele momento, sua habilitação. Após uma nova análise e considerando que o atestado não se encontra acervado conforme exigido no item 2.2.25 do edital, como também não houve a apresentação de atestados que comprovem a simultaneidade conforme item 9.2.27, fato que merece reparo por parte da condutora deste certame.

A Administração Pública deve revisar, corrigir e revogar seus próprios atos quando eivados de vícios para que não tragam instabilidade e não gerem direitos e obrigações ao Município, fato consolidado através das Súmulas 473 e 346 do STJ.

Vejamos o que diz a Súmula 473:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).*

Vejamos o que diz a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

> "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dente outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado. Assim, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se a necessidade de retificação do ato administrativo, fato este capaz de modificar a decisão que habilitou a recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante das considerações acima elencadas, conheço dos recursos ofertados posto que tempestivos, no mérito os mesmos merecem **PROVIMENTO,** razão pela qual, nos termos do parágrafo 2º, do art. 165, da Lei 14.133/2.021, reconsidero minha decisão anterior, ficando assim a empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA inabilitada.

Rio Grande da Serra, 23 de setembro 2026.

Juliana Oliveira da Silva
Pregoeira